

## PARECER N.º 129/CITE/2017

**Assunto:** Parecer prévio à intenção de recusa do pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho  
Processo n.º 326 – FH/2017

### I – OBJETO

**1.1.**A CITE recebeu em 22/2/2017, do ..., um pedido de emissão de parecer prévio à recusa do pedido de horário flexível apresentado pela trabalhadora ..., enfermeira.

**1.2.**Através de requerimento datado de 24/1/2017, a referida trabalhadora solicitou a prática de horário flexível, nos termos seguintes:

**1.2.1.** *Venho por este meio requerer a atribuição de horário flexível com responsabilidades familiares, entre as 8h00 — 16h00 entre segunda-feira a sexta-feira, ao abrigo e nos termos do disposto nos artigos 56º e 57º do Código do Trabalho, até o meu filho mais novo perfazer 12 anos ou seja 30/7/2028*

**1.2.2.** *Sou mãe de três filhos com menos de 12 anos, que vivem comigo em regime de comunhão de mesa e habitação.*

**1.2.3.** *Encontro-me ainda a amamentar pelo que também vou requerer a aplicação de horário de amamentação enquanto esta durar.*

**1.3.**Não consta do processo o documento através do qual a entidade empregadora notificou a trabalhadora requerente da recusa do pedido. Foi solicitado à entidade que o remetesse, e foi recebido o despacho de recusa do horário proferido numa informação do gabinete jurídico e não o documento de notificação à trabalhadora. Consta do processo uma informação da Srª Enfermeira Chefe em que se afirma que “o horário das 8h às 16h de segunda a sexta-feira não é compatível a sua prática neste serviço”.

**1.4.**Na apreciação datada de 14/2/2017, e entregue na entidade empregadora em

15/2/2017, a trabalhadora vem alegar o seguinte:

**1.4.1.** *Venho por este meio reiterar o pedido de horário flexível, visto não possuir rede familiar de suporte que possa dar apoio escolar e/ou satisfazer as necessidades dos menores.*

## **II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

**2.1.A** Constituição da República Portuguesa no seu artigo 68.º, n.º 2, secundada pelo Código do Trabalho no artigo 33.º, n.º 1 dispõe que *a maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes.*

**2.2.** Dispõe ainda a Constituição, no seu artigo 59.º, n.º 1, al. b) que *todos os trabalhadores ... têm direito .... à organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da atividade profissional com a vida familiar.*

**2.3.** Para execução destes direitos, o Código do Trabalho, no seu artigo 56.º – *horário flexível do trabalhador com responsabilidades familiares* – estabelece que *o trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica, que com ele viva em comunhão de mesa e habitação, tem direito a trabalhar em regime de horário flexível...*

**2.4.** O/A trabalhador/a deve observar os seguintes requisitos quando formula o pedido de horário flexível:

- *Solicitar o horário ao empregador com a antecedência de 30 dias;*
- *Indicar o prazo previsto, dentro do limite aplicável;*
- *Declarar que o menor vive consigo em comunhão de mesa e habitação.*

**2.5.** O empregador *apenas pode recusar o pedido com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável*, dispondo para o efeito do prazo de vinte dias, contados a partir da receção do pedido do trabalhador, para lhe comunicar por escrito a sua decisão, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho.

- 2.6.** Em caso de recusa, é obrigatório que a entidade empregadora submeta o processo a parecer prévio da CITE, nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo estabelecido para apreciação pelo/a trabalhador/a, nos termos do n.º 5 e 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho, implicando, quer a sua falta quer o não cumprimento do prazo, a aceitação do pedido, nos seus precisos termos.
- 2.7.** No processo ora em apreciação, a trabalhadora pede um *horário entre as 8h e as 16h de segunda-feira a sexta-feira*.
- 2.8.** A entidade empregadora terá notificado a trabalhadora da recusa, uma vez que esta apresenta a apreciação, mas desconhecem-se quais os fundamentos da mesma, uma vez que essa notificação não consta do processo remetido à CITE.
- 2.8.1.** Ainda que se tenha em conta a informação da enfa<sup>ca</sup> chefe, ela não contém fundamentos que possam justificar a recusa tendo em conta as exigências do artigo 57º nº 2 do Código do Trabalho.
- 2.9.** Na apreciação, a trabalhadora reafirma o pedido.
- 2.10.** Decorre do artigo 212.º n.º 1 que é à entidade patronal que compete *determinar o horário de trabalho dos trabalhadores ao seu serviço, dentro dos limites da lei*. Mas logo no n.º 2, estabelece-se que o empregador *deve facilitar a conciliação da atividade profissional com a vida familiar*. Saliente-se que esta obrigação do empregador decorre também do disposto no artigo 127.º n.º 3 do Código do Trabalho e da norma constitucional contida no artigo 59.º n.º 1, al. b), já acima referenciado.
- 2.11.** E, por isso, as exigências imperiosas do funcionamento da empresa ou a impossibilidade de substituir a trabalhadora, se esta for indispensável, necessárias para fundamentar a recusa do pedido, devem ser interpretadas no sentido de que o empregador deve demonstrar inequivocamente que a organização dos tempos de trabalho não permite a concessão do horário que facilite a conciliação da atividade profissional com a vida familiar do/a trabalhador/a com responsabilidades familiares.
- 2.12.** Assim, considera-se que, em concreto, a recusa não está devidamente fundamentada em razões imperiosas do funcionamento do serviço, nos termos em que é exigido pelo n.º 2 do artigo 57.º do Código do Trabalho.

### **III – CONCLUSÃO**

Face ao exposto e nos termos supra enunciados, a CITE delibera:

- a) Emitir parecer prévio desfavorável à recusa pela entidade ... do pedido de prestação de trabalho em regime de horário de trabalho flexível, apresentado pela trabalhadora ...
- b) A entidade empregadora, na elaboração do horário de trabalho, deve proporcionar à trabalhadora requerente as condições que permitam a conciliação da sua vida profissional com a vida familiar, nos termos do artigo 127.º n.º 3 e do artigo 212.º n.º 2, al. b), do Código do Trabalho, e em conformidade com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 22 DE MARÇO DE 2017, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA, NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENCAS ANEXA À REFERIDA ATA.**